UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

ASPECTOS JURÍDICOS E CULTURAIS NO ABATE ANIMAL

Carla Dantas de Alencar Santana
Prof.ª Msc. Franciele Faistel Ventura

Aracaju
2016

CARLA DANTAS DE ALENCAR SANTANA

ASPECTOS JURÍDICOS E CULTURAIS NO ABATE ANIMAL

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito.

Aprovado em _____/_____/_____.

Banca Examinadora

_____

Msc. Franciele Faistel Ventura
Universidade Tiradentes

_____

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

_____

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

ASPECTOS JURÍDICOS E CULTURAIS NO ABATE ANIMAL

Carla Dantas de Alencar Santana[1]

RESUMO

O abate animal é uma prática muito comum no cotidiano do homem, porém pouco debatida, visto que diariamente é utilizada pelo homem para suprir suas necessidades, sendo mais cômodo, portanto ao homem não discutir sobre o sofrimento animal decorrente dos mecanismos do abate. Desta forma, serão debatidos no presente artigo os aspectos jurídicos e culturais do abate animal a partir de uma análise da legislação e da doutrina que tratam sobre a defesa dos direitos dos animais, sobretudo a proibição à prática de maus-tratos, que resultam muitas vezes no seu abate em contraposição aos argumentos aduzidos pelo homem ao alegar a prática do abate como consequência de uma manifestação cultural.

Palavras-chave: Abate animal; maus-tratos; cultura; legislação.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar a partir de uma concepção jurídica e cultural, o abate dos animais em confronto ao seu direito à vida. Nesse sentido, será analisado os diferentes motivos que levam o homem a fazer o uso da prática do abate animal, valendo-se de justificativas para a sua sobrevivência e lazer.

Se a moral e os bons costumes não são suficientes para limitar os atos de maus-tratos e o abate indiscriminado de animais, tendo em vista a sua crueldade, foi necessário que o Poder Legislativo criasse leis, mesmo já existindo vedação expressa na Constituição Federal à prática de maus-tratos. Desta forma, foi preciso criar leis mais específicas com o objetivo de se evitar lacunas em prol do ser humano e contra a vida dos animais.

No mesmo sentido a doutrina e a jurisprudência se manifestam constantemente para proteger o direito dos animais e vedar a prática de maus-tratos contra os mesmos, que resultam muitas vezes no seu abate. O uso de normas internacionais é uma outra fonte utilizada nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça para tutelar os seus direitos.

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: carlinhadda@hotmail.com

Desta forma, será observado que os animais vêm sendo alvo ao longo dos anos de violência nas mãos dos seres humanos, que lhes causam sofrimento desnecessário, levando muitas vezes a sua morte prematura devido a ação criminosa das práticas abusivas do homem, que alega em seu favor o abate como manifestação cultural.

Porém essa alegação não tem sido acatada pelos tribunais superiores em seus julgados, fundamentando em suas decisões, a expressa vedação constitucional a prática de atos cruéis contra os animais, sendo a sua prática ou criação de leis nesse sentido, inconstitucionais.

2 Os animais como sujeitos de direito e a legislação brasileira

O ordenamento jurídico brasileiro determina que é dever do Estado e da sociedade proteger o meio ambiente, no qual se insere a fauna, sendo expressamente vedado qualquer prática que submeta os animais a maus-tratos, conforme dispõe o artigo 225, § 1º da Constituição Federal (BRASIL, *online*):

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Apesar da expressa previsão legal na Constituição Federal, determinando ser dever do Poder Público e da sociedade preservar a fauna, o que se percebe na realidade é a impunidade daqueles que praticam os maus-tratos contra os animais, observando-se de um lado atos comissivos praticados da sociedade e de outro a omissão do Estado.

Este cenário é um reflexo do tratamento jurídico atribuído aos animais pelo Código Civil Brasileiro, ao não incluir os animais como sujeitos de direito no seu artigo 1º, ao dispor que: “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (BRASIL, *online*).

O conceito de sujeito no direito brasileiro pode ser interpretado como sinônimo de pessoa, termo utilizado pelo Código Civil para se referir estritamente ao ser humano. O que provoca grande influência nas relações jurídicas entre os animais e os humanos, já que a partir dessa concepção o homem se torna o centro das relações jurídicas e consequentemente os únicos detentores de direitos.

O fato de se restringir ao ser humano a aptidão genérica para ser titular de direitos e deveres, denominada personalidade jurídica, status responsável por garantir e defender direitos como a vida, dignidade, honra e liberdade, é deixar os animais em uma condição de

vulnerabilidade, já que estes se tornam disponíveis ao homem em uma condição de propriedade, como meros objetos.

Nesse contexto, vale destacar as Palavras de Singer (1988, p.66):

> O argumento para estender o princípio de igualdade além da nossa própria espécie é simples, tão simples que não requer mais do que uma clara compreensão da natureza do princípio da igual consideração de interesses. Como já vimos, esse princípio implica que a nossa preocupação com os outros não deve depender de como são, ou das aptidões que possuem (muito embora o que essa preocupação exige precisamente o que façamos possa variar, conforme as características dos que são afetados por nossas ações). É como base nisso que podemos afirmar que o fato de algumas pessoas não serem membros de nossa raça não nos dá o direito de explorálas, da mesma forma, que o fato de algumas pessoas serem menos inteligentes que outras não significa que os seus interesses possam ser colocados em segundo plano.

Fato este que incide diretamente na prática do abate animal, em que o animal é tratado como coisa, não sendo levado em consideração sua dor e sofrimento durante a sua prática. Submetido a momentos de tortura, os animais são manuseados sem o menor cuidado e são submetidos a tratamentos cruéis nos abatedouros para serem posteriormente comercializados como meros produtos. Outra situação é quando os animais são submetidos ao divertimento alheio, em condições de stress, como no caso do rodeio, vaquejada, farra do boi e touradas em que animais tem suas vidas intensamente exploradas e expostas a maus-tratos levando consequentemente ao seu abate, não sendo conferido a eles o mínimo de dignidade.

Diante do exposto, pode-se extrair do Código Civil o conceito dos animais por exclusão, pois já que estes não podem ser considerados sujeitos de direito, por não serem considerados pessoa, ou seja, seres humanos, restam a eles a denominação de coisa fungível e semovente nos casos em que possuem proprietário, e caso não possuam, *res nullius* (coisa de ninguém).

Reduzir a existência dos animais ao tratamento de coisa, é garantir ao homem a sua posse e submissão, atendendo unicamente às suas necessidades, expondo muitas vezes o animal a diversas formas de maus-tratos e crueldade, colocando-os não apenas na posição de coisa, mas principalmente de vítimas.

De acordo com Veloso (2013, p.58):

> Aceitar a senciência é rejeitar a visão antropocêntrica de que ser membro da nossa espécie é o único critério correto para entrar na esfera moral. Portanto ter senciência é suficiente para se ter *status* moral, isto é, suficiente para pertencer à “comunidade moral”.

A falsa concepção de que os animais não são dotados de consciência, pensamento e razão, qualidades estas reconhecidas apenas ao homem, não podem ser levadas em consideração para ignorar que os animais são passíveis de sofrimento, pois se os mesmos são dotados de vida, os mesmos são dotados de sentimento e capacidade de sentir dor, assim como todo ser vivo, como o qual ele é.

2.1 Países que reconhecem os animais como sujeitos de direito

Diferentemente do Brasil, existem países que já reconhecem no seu ordenamento jurídico, os animais como sujeitos de direito, podendo-se citar como exemplos, a Argentina, Suíça, Alemanha, Áustria, Nova Zelândia e França.

Antes de reconhecer os animais como sujeitos de direito, o Código Civil Argentino tratava os animais de forma semelhante ao Código Civil Brasileiro ao considerar os animais apenas como coisas semoventes, conforme dispunha no artigo 2318 do Código Civil Argentino. Em 13 de novembro de 2014, foi proposto um Habeas Corpus pela ONG AFADA (Associação de Funcionários e Advogados pelos Direitos Animais) em que se buscava a liberdade da orangotango Sandra que vivia enjaulada em um zoológico de Buenos Aires desde 1994, porém não obteve êxito. Apenas em 18 de dezembro de 2014, o Supremo Tribunal de Justiça da Argentina juntamente com a Câmara Federal de Decisão Penal (Sala II), conseguiram através de um recurso reverter a decisão e reconhecer os animais como sujeitos de direito (CANALES, 2014).

Nesse sentido, importante ressaltar os fundamentos alegados pelos ativistas reconhecendo a senciência da orangotango Sandra (CHAVES, 2014):

> Na argumentação, os ativistas disseram que a orangotango deve ter direitos básicos garantidos. "*Sandra é uma pessoa não humana, pois mantém laços afetivos, raciocina, sente, se frustra com o confinamento, toma decisões, possui autoconsciência e percepção do tempo, chora as perdas, aprende, se comunica e é capaz de transmitir o que aprendeu*".

Fato semelhante ocorreu no Brasil, quando o promotor Heron José de Santana Gordilho ingressou com um pedido de Habeas Corpus em favor da chimpanzé Suíça, que se encontrava presa em um zoológico de Salvador há 4 anos, ação esta que obteve êxito, porém um dia depois de ter sido ganha a causa, a mesma foi encontrada morta em sua jaula (ARCA BRASIL, 2005).

A Áustria dispõe no artigo 285 do Código Civil Austríaco ABGB (Allgemeines Bügerliches Gesetzbuch) que os animais são tutelados por leis especiais, não se aplicando a eles as leis que tratem sobre os objetos. Desta forma, os animais não são considerados

objetos, mas sim sujeitos de direito. Já a Alemanha dispõe que os animais se encaixam em uma categoria entre coisas e pessoas (MACEDO, 2015).

Na Nova Zelândia, recentemente houve a criação de uma nova lei reconhecendo os animais como seres sensíveis e dotados de emoções e como tais devem ser reconhecidos como sujeitos de direito. A nova lei também dispõe sobre o teste de cosmético em animais, passando a ser a sua prática vedada (ANDA, 2015).

Outra decisão histórica ocorreu na França, que passou a reconhecer os animais como seres sencientes, ou seja capazes de sentir, tristeza, alegria, dor, raiva, angústia, como qualquer ser humano, trazendo uma nova redação ao artigo 528 do seu Código Civil, que antes reconhecia os animais como meros objetos e propriedade do homem (AVANCINI, 2015).

Diante do exposto, é possível se perceber que nesses países houve mais do que uma evolução legislativa, mas sobretudo humanitária, visto que a fundamentação para a sua alteração foi o reconhecimento dos animais como seres sencientes, reconhecendo que os animais nada se diferem do homem quanto a sua capacidade de sentir dor, angústia, medo, alegria, dentre tantos outros sentimentos inerentes a vida, seja ela humana ou animal.

3 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS DOS ANIMAIS

Além da expressa vedação legal na Constituição Federal, a maus-tratos contra os animais, referida no tópico anterior, se encontra no mesmo sentido, na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, direitos que devem ser garantidos pela humanidade aos animais.

Esta declaração proposta em uma Assembleia, realizada em Paris em 1978, por defensores dos direitos dos animais, foi levada à UNESCO, com o objetivo de criar parâmetros e princípios a serem seguidos pelos membros da Organização das Nações Unidas (ONU), formada atutalmente por 193 países, dentre eles o Brasil (SIRVINSKAS, 2016, p. 634). A declaração é composta por um preâmbulo e quatorze artigos.

Antes mesmo de apresentar o preâmbulo, o decreto expõe uma espécie de síntese, do que será tratado nos artigos que virão em seguida, enumerando-os da seguinte forma (BRASIL, *online*):

> 1 - Todos os animais têm o mesmo direito à vida.
> 2 - Todos os animais têm direito ao respeito e à proteção do homem.
> 3 - Nenhum animal deve ser maltratado.
> 4 - Todos os animais selvagens têm o direito de viver livres no seu habitat.
> 5 - O animal que o homem escolher para companheiro não deve ser nunca ser abandonado.
> 6 - Nenhum animal deve ser usado em experiências que lhe causem dor.

> 7 - Todo ato que põe em risco a vida de um animal é um crime contra a vida.
> 8 - A poluição e a destruição do meio ambiente são considerados crimescontra os animais.
> 9 - Os diretos dos animais devem ser defendidos por lei.
> 10 - O homem deve ser educado desde a infância para observar, respeitar e compreender os animais.

Em seguida, no preâmbulo são apresentados os fundamentos e os motivos que levaram a propositura do decreto, começando em todos os itens com o termo "considerando", para motivar os direitos que serão defendidos nos artigos que se sucedem, da seguinte forma (BRASIL, *online*):

> Considerando que todo o animal possui direitos;
> Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;
> Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;
> Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;
> Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;
> Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.

Por fim, é apresentado os artigos que formam o corpo normativo do decreto, valendo destaque para análise os artigos 3°, inciso 2, artigo 11, bem como o artigo 12, inciso 1, que tratam do abate animal (BRASIL, *online*):

> Artigo 3°
> 2.Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.
> Artigo 11º Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.
> Artigo 12º
> 1.Todo o ato que implique a morte de grande número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie.

O artigo 3º, inciso 2, do decreto dispõe que "Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia". Todavia, o decreto não esclarece quais situçãoes necessárias seriam essas, abrindo margem para diversas interpretações, não favoráveis à vida animal. Indo de encontro com os seus preceitos fundamentais estabelicidos no preâmbulo e em seus artigos, quando a intenção seria sobretudo o ditreito a vida dos animais.

Dizer que o abate animal será feito de forma instantânea, de modo que não lhe causará dor e angústia, não supre e nem trará de volta a vida do animal que lhe foi tirada. Desta forma,

a expressão genérica “se for necessário”, abre brechas para as mais variadas desculpas e argumentos que podem ser alegados pelos homens, com o intuito de não serem responsabilizados pelos atos praticados contra a vida dos animais.

A interpretação mais utilizada pelo homem para que se possa haver a possibilidade de matar o animal, diz respeito a vida, seja para poupar a própria ou a de outrem. Contudo, o que não se esclarece e o que não é contado pelos mesmos muitas vezes é como se chegou a tal situação de risco, se foi porque instigou o animal para tanto, se o mesmo se infiltrou em seu habitat natural ou se tinha a pretenção de fazer algum mal ao animal e como forma de defesa, o animal possa ter reagido. Contudo nenhuma dessas hipóteses sendo omissas ou não, não irão mudar o ocorrido, se a única solução indicada pelo decreto, é a morte do animal.

Vale destacar, que é possível que existam situações que, de fato, a vida humana não teria sido preservada de forma diversa, que não a morte do animal. Porém, o que se observa em muitos casos é que o risco foi ocasionado por culpa do próprio homem, seja por um ato comissivo, ou por falta de zelo do homem. Situações em que havia o conhecimento que em determinado local, muitas vezes aberto ao público, como ocorre em zoológicos, que ali há a presença de animais selvagens, devendo-se tomar as devidas precauções indicadas pelo próprio zoológico, situações estas que serão analisadas mais adiante no presente artigo, referente ao tópico do abate de animais em zoológicos.

Outrossim, se observa ainda no mesmo artigo 3º, inciso 2, do decreto a impossibilidade de se adotar um ato menos lesivo, do que causar a morte do animal, como por exemplo, meios alternativos e menos impulsivos que não acarretem a morte instantânea do animal. Ou seja, quando tal medida se faz necessária para o homem, a única alternativa para o animal é a sua morte.

Quando se admite que o homem pode matar o animal quando se fizer necessário, o coloca na posição de vítima, invertendo-se o polo passaivo que segundo a pretenção inicial do decreto deveria pertencer apenas ao animal. Assim, o decreto acaba por perder a sua essência, o seu objeto, qual seja o direito dos animais, sobretudo o seu direito à vida.

Quanto a responsabilidade daquele que matar o animal de forma desnecessária, o artigo 11 do decreto afirma que “Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida”. Contudo, da mesma forma não esclarece quais atitudes desnecessárias seriam essas, autorizando que lacunas sejam criadas, para que o contrário seja provado. Ou seja, facilitando que o necessário seja provado, pois diversas vezes, no caso concreto, a situação de risco já foi criada, causando o iminente perigo

e assim o “se faz necessário” é concretizado, recaindo no que está previsto no artigo 3° do decreto, e não mais no artigo 11, criando assim um ambiente propício a impunidade.

O artigo 12 prevê no seu inciso 1 que “Todo o ato que implique a morte de grande número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie” e o preâmbulo no mesmo sentido afirma que “genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros”, podendo-se portanto extrair destes artigos que o tráfico de animais, que ocasiona a ameaça de extinção de várias espécies de animais, se enquadra no referido artigo, sendo a sua prática considerada genocídio.

Desta forma, a Declaração Universal de Direito dos Animais, apesar de defender o direito dos animais, é omissa em algumas questões, sobretudo quanto ao abate, o que inviabiliaza a tutela de forma plena quanto ao seu direito à vida. Criando inclusive margem às justificativas do homem quando alega ser o abate uma manifestação cultural.

4 A PRÁTICA DO ABATE ANIMAL NA CULTURA NACIONAL E INTERNACIONAL

Segundo Bueno (2000), considera-se cultura o conjunto de costumes e valores de uma sociedade. Quanto a cultura do abate, esta é marcada pela exploração animal para atender fins econômicos e de consumo, se valendo dos animais, como objetos e mercadorias para suprir as necessidades e vontades dos homens, desconsiderando a vida e o bem-estar animal, conforme será analisado nos tópicos a seguir.

4.1 Consumo Humano

A prática mais comum do abate animal no mundo, é o abate para consumo humano, marcado no Brasil pelo consumo de bovinos, frangos, peixes e porcos, enquanto na China, ainda se admite o consumo de cachorros, gatos, cobras, entre outros animais.

De acordo com uma pesquisa realizada pela OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), analisando o consumo de quilos de carne por pessoa, seja carne bovina, de aves, suínos ou ovinos, foi concluído que a Austrália ocupa o primeiro lugar no *ranking*, com o consumo de cerca de 100 kg de carne por ano, ou 250g por dia por habitante. Enquanto o Brasil se encontra no sexto lugar (COMPRE RURAL, 2016).

Porém o que se antecede ao consumo humano, é a manutenção dos animais em abatedouros, locais em que os animais são submetidos aos mais variados métodos de tortura, como a prática de choques elétricos e marteladas na cabeça, por exemplo, em que a dor e o sofrimento animal são irreveláveis durante a sua prática.

A produção extensiva leva ao abate em grande escala de animais, visto que o que se cultiva é a reprodução excessiva de animais, que logo ao nascerem são separados das suas mães e já têm suas vidas destinadas ao abate sem nunca ter conhecido seu habitat natural, visto que são gerados e criados em cativeiro. Além disso, durante o abate é realizado por pessoas sem a mínima formação técnica que abatem os animais sem anestésicos ou outros mecanismos que amenizem o sofrimento animal.

4.2 Uso da Pele Animal

O abate animal também se apresenta como mecanismo para comercialização da pele de animais, como no caso do couro bovino, utilizado para a produção de bolsas e sapatos, por exemplo, muito comum na indústria nacional e internacional. Outro exemplo é o abate de jacarés, para produção de bolsas e outros acessórios.

A confecção de casacos de pele animal é outra questão que afronta a vida dos animais. Tido como um símbolo de status social, os casacos de pele movimentam a indústria da moda, vestindo pessoas de alto poder aquisitivo, como as celebridades. Sendo necessário inclusive matar mais de um animal, como é o caso do coelho, em que é preciso matar cerca de 30 para se conseguir fazer um único casaco (ANDA, 2013).

Mesmo havendo tecidos sintéticos, a pele de animais ainda é comercializada, o que confirma o objetivo de se alcançar um status social e não de se proteger do frio. A confecção de casacos de pele é inclusive um dos motivos que instigam e mobilizam a caça e o tráfico de animais que levam muitas vezes a de extinção de animais.

4.3 Extração do Marfim

Outro tema relevante quanto ao abate animal para fins econômicos é o abate de elefantes para extração do marfim na África, para fins de comercialização, mesmo sendo ilegal a caça de elefantes, motivo pela qual há movimentos no Quênia de queima do marfim, como medida de represália ao comércio do produto. Foi detectado inclusive a presença de grupos de crime organizado envolvidos na caça ilegal de elefantes para comercialização do marfim (O DIA, 2016).

O tema já chegou a ser debatido e está sendo enfrentado pela ONU, tendo em vista o cenário crítico de mortes de elefantes no continente africano, chegando a se estimar o abate de cerca de 20 mil elefantes, só em 2013, o que pode gerar a extinção da espécie em algumas partes da África (ONU, 2014).

Desta forma, a extração do marfim corresponde a prática de um crime, visto que a sua execução é vedada no continente africano, se apresentando como uma forma cruel de abater o animal, tendo em vista que a tromba do elefante é ceifada de forma bárbara, para extração do marfim, levando a morte instantânea do animal.

4.4 Farra do Boi

Com origem ibérica, sendo comum ainda em algumas cidades como Portugal e Espanha, a farra do boi teve início no Brasil em meados do século XVIII com a migração de açores para o litoral brasileiro de Santa Catarina. A farra do boi é uma prática popular que consiste em submeter o animal a exposição ao público, o qual segue o animal durante o seu trajeto praticando atos de maus-tratos, o que causa ao animal diversos ferimentos, ficando o mesmo ensanguentado e resultando ao final no seu abate (SIRVINSKAS, 2016).

Ao violar a Constituição Federal, que em seu artigo 25, § 1º, VII veda a prática de atos cruéis contra os animais, essa questão chegou a ser discutida no Supremo Tribunal Federal que após diversas divergências, concluiu ser a farra de boi, manifestação de crueldade contra os animais, violando assim norma constitucional, decidindo da seguinte forma (BRASIL, *online*):

> Meio Ambiente. Crueldade a animais. "Farra de Boi". Alegação de que se trata de manifestação cultural. Inadmissibilidade. Aplicação do art. 225, 1º, VII, da CF. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do art. 225, 1º, VII, da CF, que veda a prática que acabe por submeter os animais a crueldade, como é o caso da conhecida "farra de boi". (RE 153.531-8/SC, 2ª T., STF, j. 3-6-1997, redator p/ acórdão Min. Marco Aurélio, DJU, 13 mar. 1998, e RDA, 18:315, abr./jun. 2000).

Além do amparo legal, a farra do boi enfrenta questões éticas, visto que essa manifestação cultural é nitidamente sádica, não devendo ser cultivada pela sociedade e nem ter amparo cultural visto que o sofrimento e a morte animal não devem ser motivos para o divertimento alheio. A crueldade não deve ser incentivada e nem perpetuada na sociedade, pois se a cultura é algo que se passa de geração em geração, não se pode procriar uma nova com fundamentos e práticas cruéis.

4.5 Rodeio

O rodeio é uma prática cultural muito comum no Brasil, sobretudo no Nordeste e possui previsão normativa na Lei 10.519/2002, dispondo no seu artigo 1°, parágrafo único o conceito de rodeio (BRASIL, *online*):

> Art. 1° A realização de rodeios de animais obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei.
> Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

A prática de maus-tratos envolvendo o uso de esporas, choques elétricos e laços por exemplo, que causam transtornos psíquicos e físicos ao animal, muito utilizados no rodeio, levaram o abate de muitos animais que se encontravam debilitados e não tiveram os devidos cuidados veterinários para sua recuperação, visto que no rodeio existe a ideia de submissão ao homem e de que os animais podem ser substituídos por outros, aumentando ainda mais a morte de animais em virtude de maus-tratos e a utilização de animais desprovida de responsabilidade para divertimento alheio.

Como tentativa de amenizar o sofrimento dos animais o art. 4° da Lei 10.519/2002, dispõe da seguinte forma (BRASIL, *online*):

> Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.
> § 2° Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

No mesmo sentido, houve no Município de Estância Turística de Itu a propositura de uma ação popular, resultando em uma decisão de primeira instância vedando a utilização de mecanismos de maus-tratos contra animais de rodeio, dispondo da seguinte forma:

> Rodeios. Espetáculos em que são infligidos aos animais tratamento cruel, incompatível com a legislação em vigor. Proibição de utilização de instrumentos aptos a produzir sofrimento atroz e desnecessário. (Proc. 326/99, 5ª Vara de Itu – SP, j. 31-3-2000, Juiz substituto Fábio Marcelo Holanda, RDA, 20:335, out. /dez. 2000).

Apesar da tentativa de se amenizar o sofrimento animal, restringindo-se mecanismos que submetam os animais a maus-tratos, o animal continuará a sofrer sintomas de stress ao ser submetido ao divertimento do público e ser instrumento de montaria do homem, o que confirma ainda mais a condição do animal como objeto e não como sujeito de direito.

4.6 Vaquejada

Segundo Sirvinskas (2016), a vaquejada trata-se de uma prática muito comum no Nordeste, tendo início na cidade de Santo Antão, em Pernambuco, consistindo em uma

espécie de esporte em que os vaqueiros montados em um cavalo perseguem o boi com o intuito de derrubá-lo, puxando o rabo do mesmo, e após capturá-lo, o boi é arrastado até que o mesmo mostre suas patas. Atitudes estas que levam a diversos ferimentos no boi, podendo inclusive levar a hemorragia interna, que resulta no sacrifício do animal.

No Ceará já chegou inclusive a ter uma lei que dispunha sobre a vaquejada como manifestação cultural, aduzindo ainda que a vaquejada era a base econômica da região, movimentando cerca de R$ 14 milhões por ano. Entendendo de forma diversa, o Supremo Tribunal Federal em decisão publicada recentemente em 6 de outubro de 2016, concluiu que a lei cearense é inconstitucional por violar expressamente a Constituição Federal que em seu artigo art. 225, 1º, VII, da CF veda expressamente a prática de maus-tratos contra animais, servindo não apenas como imposição normativa ao estado do Ceará, mas também para outros estados que da mesma forma estão proibidos de criar leis no mesmo sentido (RAMALHO, 2016).

Apesar do esteio normativo, ainda há aqueles que defendem a vaquejada como manifestação cultural e base econômica. Apesar de alegarem a existência de mecanismos que minimizem o sofrimento animal, esses argumentos não trazem uma solução efetiva para reduzir o stress do animal, que é obrigado a servir como objeto de um entretenimento de um evento festivo, em que o público se diverte, enquanto o boi tem sua vida explorada.

4.7 Tourada

A tourada trata-se de uma espécie de “espetáculo” surgido da Espanha, com prática ainda em outros países como Portugal, México, Colômbia e Peru, por exemplo, em que o toureiro enfrenta o touro dento de uma arena, até a morte do animal muitas vezes. Antes mesmo de entrar na arena, o touro é submetido a diversas práticas de maus-tratos, como o corte dos seus chifres, o uso de vaselino nos olhos e chumaços de algodão nos ouvidos para obstruir seus sentidos. Após ser solto na arena, estacas são lançados pelo toureiro contra o touro, bastando apenas três para que o mesmo já perca cerca de dois litros de sangue, causando hemorragia, que leva a sua morte e caso ainda consigam sobreviver a batalha na arena, os mesmos são encaminhados logo em seguida ao matadouro, sendo comum a comercialização da sua carne para consumo humano (RATIER, 2016).

Nesse contexto, relevantes são os apontamentos de Basta (2013):

> Depois de terminada a corrida não recebem qualquer tipo de assistência veterinária. Em vez disso, ainda vivos, são novamente imobilizados para que lhes sejam arrancadas as múltiplas bandarilhas e ferros que têm espetados no dorso. Para retirar as lâminas é necessário efetuar alguns cortes com uma

> navalha. Os touros são depois transportados para o matadouro, gravemente feridos, onde aguardam o abate, geralmente à segunda-feira. Os animais são acondicionados em condições degradantes, dentro de um pequeno contentor do veículo de transporte onde não se conseguem movimentar, nem sequer deitar. São obrigados a permanecer nestas condições até ao momento do abate, sem água nem alimento. Alguns morrem antes de entrar no matadouro.

Desta forma, observa-se que não sobra nenhuma alternativa ao touro, senão a sua morte, seja na arena, seja no matadouro. E quando de forma diversa ocorre a morte do toureiro, já que a morte do mesmo não é a pretendida, conforme dita a tradição, a mãe do touro deve ser abatida, com o objetivo de se dar fim a linhagem. Fato recente foi o abate de Lorenza, mãe do touro Lorenzo, que matou o toureiro Victor Barrio, de 29 anos, no dia 09 de julho de 2016, em Teruel, na Espanha, que causou um grande movimento nas redes sociais com campanhas para se evitar a morte de Lorenza, mas não se obteve êxito (LIMA, 2016).

Pode-se observar, portanto, a nítida predominância da vida humana sobre a vida animal, seja para suprir o divertimento do homem ou quando de forma acidental ocorre a morte humana, como ocorreu a morte do toureiro, em que se buscou a vida da mãe do touro para ser ceifada, com o objetivo de se dar a fim a linhagem, mesmo a mãe do touro não sendo a responsável pelo fato. Porém de forma diversa, não se procura responsabilizar penalmente os responsáveis pelo sofrimento e maus-tratos contra os touros, confirmando assim a soberania do homem sobre a vida dos animais.

4.8 Sacrifício de Animais em rituais religiosos

Outro tema relevante é o abate de animais em rituais religiosos, sobretudo as de origem africana. O tema vem sendo inclusive debatido no Supremo Tribunal Federal, colocando em contraposição dispositivos legais previstos na Constituição Federal, quais sejam o da vedação a atos cruéis contra os animais e a liberdade religiosa, visto que o Brasil é um país laico.

Em 2004 foi aprovada no Estado do Rio Grande do Sul a lei 12.131/04 que permite o abate de animais em cerimônias religiosas, porém o Ministério Público recorreu dessa decisão ao entender que o abate de animais privilegia as religiões de origem africana, ferindo assim o princípio da isonomia e a laicidade, bem como alegou que o Estado não é competente para tratar da matéria, visto que a competência para tratar sobre crimes é privativa da União (VARGAS, 2016).

Fato este que reflete no não reconhecimentos dos animais como sujeitos de direito no Brasil, havendo uma preponderância ainda da vida humana sobre a vida animal. Quando na verdade o que se deveria discutir é que o direito à vida, seja ela animal ou humana é um direito que deve se sobrepor a liberdade de culto quando estiverem em conflito.

5 O ABATE DE ANIMAIS SELVAGENS EM CATIVEIROS E ZOOLÓGICOS

A reclusão dos animais em cativeiros e zoológicos, é uma das formas de se privar a liberdade dos animais, resultando principalmente na privação da liberdade de locomoção dos mesmos. Podendo-se observar nitidamente uma limitação à condição de seres semoventes dos animais, ou seja, sua capacidade de movimento próprio.

No Brasil, a criação de zoológicos necessita da permissão do Ibama, possuindo regulamentação normativa na Lei 7.173, de 14 de dezembro de 1983, que dispõe no seu art. 7º, os direitos que deverão ser garantidos aos animais e aos visitantes, afirmando que (BRASIL, *online*):

> Art. 7º - As dimensões dos jardins zoológicos e as respectivas instalações deverão atender aos requisitos mínimos de habitabilidade, sanidade e segurança de cada espécie, atendendo às necessidades ecológicas, ao mesmo tempo garantindo a continuidade do manejo e do tratamento indispensáveis à proteção e conforto do público visitante.

Porém, o que se observa é que apesar da promessa da criação de cativeiros e zoológicos com o fim de se dar continuidade às espécies de animais selvagens e a conservação dos mesmos, em locais propícios e adequados para este fim, com a devida autorização dos órgãos competentes, o que se observa na realidade é que estas condições são criadas para fins meramente burocráticos com o intuito de se conseguir a devida autorização, e uma vez conseguida, a promessa de zelar pela vida animal, garantindo o seu bem-estar não é mantida, obrigando os mesmos a permanecer enclausurados, em suas jaulas ou cativeiros, tendo que passar por diversas condições adversas, como fome, frio e maus-tratos, físicos e psicológicos.

O que se observa na maioria dos parques e zoológicos, é a função meramente econômica, para os donos dos parques e zoológicos, alimentados pelos visitantes, que veem nos zoológicos, uma oportunidade de entretenimento. Porém este entretenimento apenas fica restrito aos que estão do lado de fora, os humanos, visto que, basta se observar atentamente o comportamento dos animais enjaulados que se encontram na maioria das vezes sozinhos, o quanto estão infelizes, sendo obrigados a viver dia após dia, apriosionados, sem perspectiva

de um dia voltar a morar ou quem sabe conhecer o seu habita natural, visto que muitos nascem no próprio zoológico.

Nesse sentido, importante ressaltar as palavras de Godinho (2011, p. 102):

> Nenhum animal deve ser detido em um parque zoológico se não se adaptar ao cativeiro ou se não estiverem asseguradas as condições de alojamento, reprodução, criação, manutenção, acomodação e deslocamento que salvaguardem seu bem-estar.

Desta forma, apesar da promessa de se garantir o bem-estar dos animais através dos investimentos necessários dos donos dos parques para se construir um ambiente mais próximo da natureza, ainda que o habitat natural não seja substituível, as condições mínimas, como alimentação, acomodações, temperatura adequada e higiene, por exemplo não são asseguradas. Motivos pelos quais se opõem aos objetivos dos cativeiros e zoológicos de se cultivar as espécies, uma vez que, ao não se garantir esses direitos mínimos, se torna inviável a saúde animal, o que resulta em sua morte, muitas vezes resultantes do abate. Ou seja, ao invés de se evitar o sofrimento em vida do animal, procuram dar fim ao sofrimento quando o animal já se encontra debilitado, doente, por conta das condições precárias e falta de cuidado que perduraram ao longo da existência do zoológico.

O zoológico do parque da cidade de Aracaju do Estado de Sergipe é um exemplo local de descaso com a saúde e o bem-estar animal, onde é possível encontrar os animais expostos a condições precárias, sem higiene, alimentação e habitação adequadas. Além disso há a omissão quanto a sua regulamentação no que diz respeito ao seu funcionamento. O tema ainda está sendo debatido e soluções estão sendo buscadas para pôr fim ao sofrimento dos animais que ali se encontram, já tendo ocorrido inclusive uma Audiência Pública no dia 04 de outubro de 2016 na sede da OAB do Estado, em que se discutiu as condições ambientais do zoológico.

Outro fator que leva à prática do abate de animais é a falta de estrutura dos zoológicos no que concerne a questão da segurança, pois ao não se observar as precauções necessárias de manutenção de um zoológico, aqueles que os visitam ficam expostos a circunstâncias como a fuga de animais que se encontram em jaulas enferrujadas, prestes a se romperem.

Porém mesmo quando o zoológico se encontra em harmonia com as medidas de segurança mínimas, conforme as orientações de instalação e manutenção de um zoológico, apresentando as devidas advertências quanto aos animais que ali se encontram, respeitando os limites de distância entre as jaulas dos animais e seus visitantes, por outro lado se encontra a negligência de seus visitantes, que muitas vezes ultrapassam a barreira de segurança, entrando em contato direto com os animais, apesar de terem placas expressamente proibindo.

Comportamentos estes que levaram ao acontecimento de vários casos trágicos retratados pela mídia, em que muitas vezes, infelizmente pessoas conseguiram ultrapassar as barreiras de proteção, resultando no abate animal.

Caso recente foi o que ocorreu em 28 de maio de 2016 no zoológico de Cincinnati, nos Estados Unidos, em que o gorila Harambe foi abatido após uma criança de 4 anos ter conseguido ultrapassar as barreiras de proteção do zoológico, passando cerca de 10 minutos com o gorila, que logo em seguida foi abatido (REUTERS, 2016).

Em de 21 de maio de 2016, ocorreu um outro caso, porém envolvendo um suicida, que entrou sem roupas na jaula onde havia dois leões em um zoológico em Santiago e passou a atiçá-los, com o objetivo de que os mesmos o atacasse e provocasse a sua morte. Contudo, o que houve foi a morte dos leões que foram abatidos, visto que conforme fora alegado pelos responsáveis pelo zoológico a vida humana deve prevalecer sobre vida do animal (PRESSE, 2016).

Apesar de se tratarem de diferentes zoológicos, ambos utilizaram os mesmos argumentos para praticar o abate animal, qual seja preservar a vida humana em detrimento da vida animal, quando estas estiverem em conflito. Concluindo assim que a vida humana possui valor superior a vida animal. Outrossim alegaram que a utilização de tranquilizantes não foi adotada devido à demora na sua eficácia, levando ao prolongamento da situação de risco que já fora criada.

6 O ABATE SANITÁRIO DE ANIMAIS ABANDONADOS

Os animais que se encontram abandonados, sobretudo em vias públicas é tratado pela sociedade como um problema de saúde pública, sendo solucionado comumente pelo abate. Ao serem encontrados abandonados, os animais são encaminhados a centros de zoonoses que mais se assemelham a abatedouros, onde os animais são mortos de forma cruel, razão pela qual faz esses centros de zoonoses serem diversas vezes alvo de denúncia de maus-tratos contra os animais.

Motivo pelo qual o fato foi levado até o Superior Tribunal de Justiça que entendeu da seguinte forma no Recurso Especial nº 1115916/MG, julgado em 01/09/2009 pela 2ª Turma do STJ:

> ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSE SACRIFÍCIO DE CAES E GATOS VADIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇAO POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇAO DA SAÚDE HUMANA VEDADA A UTILIZAÇAO DE MEIOS CRUÉIS.

> 3. A meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos, tais quais a raiva e a leishmaniose. Por esse motivo, medidas de controle da reprodução dos animais, seja por meio da injeção de hormônios ou de esterilização, devem ser prioritárias, até porque, nos termos do 8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, são mais eficazes no domínio de zoonoses.
> 4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998.
> 5. Não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador realize práticas ilícitas. É possível até haver liberdade na escolha dos métodos a serem utilizados, caso existam meios que se equivalham dentre os menos cruéis, o que não há é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal.
> 6. In casu, a utilização de gás asfixiante no centro de controle de zoonose é medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do administrador público.

Desta forma, ficou determinado que o abate de animais abandonados deve se dar apenas em casos de extrema necessidade de doenças incuráveis e transmissíveis ao ser humano como a raiva e a leishmaniose, em que a própria vida do animal já se encontra comprometida e ainda sim a morte do animal não pode se dar de forma cruel. Não podendo ainda o abate nos centros de zoonoses servir como medida para controlar a reprodução dos animais, visto que para este caso a solução correta seria a castração e não a sua morte.

O abate de animais abandonados não pode versar apenas a proteger e tutelar a vida humana, visto que medidas alternativas para zelar a vida animal, como o amparo de cuidados veterinários, vacinação, castração e a busca pelo tratamento das doenças curáveis, para posterior adoção devem ser pensadas e adotadas, de forma a zelar tanto pela vida humana, como a vida animal.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise do ordenamento jurídico, percebe-se que apesar de existirem normas protegendo os animais, os mesmos ainda assim são passíveis de terem o seu bem maior que é a vida, violada das formas mais cruéis possíveis. Fato este que se reflete tanto na impunidade daqueles que os cometem, quanto pela omissão de previsão legal reconhecendo os animais como sujeito de direito.

Enquanto houver a omissão legislativa do reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, haverá a sobreposição da vida humana sobre a vida animal mesmo quando não houver situações de risco e conflito entre as suas vistas, visto que o reconhecimento de sujeito confere uma posição hierárquica superior a de coisa.

Desta forma, sentimentos como a dor, o sofrimento, tristeza e angústia do animal serão menosprezados, tanto durante a sua vida, quanto durante a prática do seu abate e desta forma motivos para o abate serão perpetuados e criados pelo homem.

O sofrimento animal não pode servir como fundamento para se perpetuar uma cultura com base na exploração e abuso da vida animal, pois desta forma não se estará transmitindo valores e princípios às novas gerações, e consequentemente não se estará criando bons homens.

Ser uma pessoa humana não se restringe apenas a concepção de que se deve respeitar a raça humana, mas sim todas as raças, como a animal, que possui analogias com a natureza humana, sejam mentais ou físicas. Os animais devem ser reconhecidos como semelhantes dos homens, ou seja, como tais devem ser classificados como sujeitos de direito e a partir desse momento, os atos de maus-tratos cometidos contra os animais serão também considerados atos que atentam contra a humanidade. Sendo assim, o compromisso com os animais, também se trata de um compromisso com a humanidade.

Desta forma não se pode esperar do homem apenas limites legais para impedi-lo de praticar atos contra a vida e bem-estar do animal, visto que a humanidade não é formada apenas de leis, mas também de princípios morais e éticos que devem nortear o seu comportamento perante a sociedade e a natureza, na qual os animais se inserem.

REFERÊNCIAS

ANDA. **Famosas financiam a morte de animais vestindo casacos de pele.** Disponível em: <http://www.anda.jor.br/04/04/2013/famosas-financiam-a-morte-de-animais-vestindo-casacos-de-pele>. Acesso em: 04 abr. 2013.

ARCA BRASIL. **O caso de Suiça reacende a polêmica em torno dos zôos.** Disponível em: <http://www.arcabrasil.org.br/blog/2005/11/o-caso-de-suica-reacende-a-polemica-em-torno-dos-zoos/>. Acesso em: 14 nov. 2005.

_____. **Nova Zelândia reconhece os animais como seres sencientes.** Disponível em: <http://www.anda.jor.br/16/05/2015/zelandia-reconhece-animais-seres-sencientes>. Acesso em: 16 maio 2015.

AVANCINI, Alex. **Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes.** Disponível em: <http://www.anda.jor.br/03/02/2015/decisao-

historica-franca-altera-codigo-civil-reconhece-animais-seres-sencientes>. Acesso em: 03 fev. 2015.

BASTA. **Tourada portuguesa: a crueldade escondida.** Disponível em: <http://basta.pt/tourada-portuguesa-crueldade-escondida/>. Acesso em: 03 abr. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil De 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 set. 2016.

_____. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** Disponível em: <http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml>. Acesso em: 05 ago. 2016.

_____. **Lei n° 7.173, de dezembro de 2983.** Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providencias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7173.htm>. Acesso em: 21 set. 2016.

_____. **Lei Nº 10.519, de 17 de julho de 2002.** Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10519.htm>. Acesso em: 07 out. 2016.

_____. **Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 14 ago. 2016.

BUENO, Silveira. **Minidicionário da língua portuguesa.** São Paulo: FTD, 2000.

CANALES, Loren Claire Boppré. **Em decisão histórica, Tribunal da Argentina reconhece que animais são sujeitos de direitos.** Disponível em: <http://www.anda.jor.br/20/12/2014/decisao-historica-tribunal-argentina-reconhece-animais-sao-sujeitos-direitos>. Acesso em: 20 dez. 2014.

CHAVES, Fabio. **Justiça argentina reconhece símia como sujeito de direito e a liberta de zoológico.** Disponível em: <https://vista-se.com.br/justica-argentina-reconhece-simia-como-sujeito-de-direito-e-a-liberta-de-zoologico/>. Acesso em: 23 dez. 2016.

COMPRE RURAL. **Confira o ranking dos maiores consumidores de carne do mundo, brasil figura o top 10.** Disponível em: <http://www.comprerural.com/confira-o-ranking-dos-maiores-consumidores-de-carne-do-mundo-brasil-figura-o-top-10/>. Acesso em: 27 jun. 2016.

CULTURA MIX. **Casacos de Pele: Uma crueldade Contra os Animais.** Disponível em: <http://animais.culturamix.com/informacoes/casacos-de-pele-uma-crueldade-contra-os-animais>. Acesso em: 2010.

DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio ambiente sadio: direito fundamental em crise.** 1ª ed., 3ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GODINHO, Helena Telino Neves. **A tutela jurídica da fauna selvagem terrestre: uma abordagem comparada dos ordenamentos português e brasileiro.** Curitiba: Juará, 2011.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental.** 2ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Altas, 2011.

JOKURA, Tiago. **Como é a tourada?** Disponível em: <http://mundoestranho.abril.com.br/cultura/como-e-uma-tourada/.>. Acesso em: 19 ago. 2016.

LEITE, José Rubens Morato Leite. BELLO FILHO, Ney de Barros. **Direito Ambiental Contemporâneo.** Barueri, SP: Manole, 2004.

LIMA, Rafaela. **Após morte de toureiro, tradição de abater mãe do touro revolta a web.** Disponível em: <http://www.metropoles.com/mundo/apos-morte-de-toureiro-tradicao-de-abater-mae-do-touro-revolta-a-web>. Acesso em: 11 jul. 2016.

MACEDO, Roberto F. de. **Proposta de mudança no Código Civil estabelece que os animais não são coisas.** Disponível em:< http://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/noticias/198657308/proposta-de-mudanca-no-codigo-civil-estabelece-que-os-animais-nao-sao-coisas >. Acesso em: 2015.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais: A construção jurídica de uma titularidade jurídica para além dos humanos.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

O DIA. **Quênia queima 105 t de marfim de elefante e quer banir comércio do produto.** Disponível em: <http://odia.ig.com.br/mundoeciencia/2016-04-30/quenia-queima-105-t-de-marfim-de-elefante-e-quer-banir-comercio-do-produto.html>. Acesso em: 30 abr. 2016.

ONU. **ONU lança novas diretrizes para combater os altos índices de caça ilegal de elefantes na África.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-lanca-novas-diretrizes-para-combater-os-altos-indices-de-caca-ilegal-de-elefantes-na-africa/> Acesso em: 14 nov. 2014.

SINGER, Peter. **Ética prática**. Tradução de: Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes (Coleção Biblioteca Universal), 1998.

PRESSE, France. **Leões são sacrificados no Chile após homem nu invadir jaula de zoológico.** Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/05/leoes-sao-sacrificados-no-chile-apos-homem-nu-invadir-jaula-de-zoologico.html.>. Acesso em: 21 maio 2016.

RAMALHO, Renan. **STF decide que tradicional prática da vaquejada é inconstitucional.** Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/10/stf-decide-que-pratica-da-vaquejada-contraria-constituicao.html>. Acesso em: 07 out. 2016.

RATIER, Rodrigo. **Como surgiu a tourada?** Disponível em: <http://super.abril.com.br/saude/como-surgiu-a-tourada/>. Acesso em: 19 out. 2016.

REUTERS. **Gorila é morto após menino cair em área isolada de zoológico nos EUA.** Disponível em: <http://g1.globo.com/natureza/noticia/2016/05/gorila-e-morto-apos-menino-cair-em-area-isolada-de-zoologico-nos-eua-20160529140003786892.html>. Acesso em: 29 maio 2016.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa.** 2ª ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** 8ª ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental.** 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
VELOSO, Maria Cristina Brugnara. A Condição Animal: uma aporia moderna. Arraes Editores, 2013.

VARGAS, Bruna. **Sacrifício de animais entra na pauta do STF.** Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/vida-e-estilo/noticia/2016/11/sacrificio-de-animais-entra-na-pauta-do-stf-8195929.html>. Acesso em: 08 nov. 2016.

LEGAL AND CULTURAL ASPECTS IN ANIMAL SLAUGHTER

ABSTRACT

The slaughtered animal is a very common practice in daily life of man, but little discussed, since daily is used by man to meet their needs, being more comfortable, so the man did not discuss about animal suffering caused by the mechanisms of slaughter. In this way, will be discussed in this article the legal and cultural aspects of the animal slaughter from an analysis of legislation and of the doctrine that deal on the protection of the rights of animals, particularly the prohibition to the practice of ill-treatment, which often result in the slaughtered in contrast to the arguments adduced by man to argue the practice of killing as a result of a cultural manifestation.

Keywords: Animal slaughter; ill-treatment; culture; legislation.